



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.296 - RS (2013/0042998-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ALCINDO DE OLIVEIRA BERMANN**
REPR. POR : **GENI DE OLIVEIRA BERMANN - CURADOR**
ADVOGADOS : **GEREMIAS BUENO DO ROSARIO**
 JUAREZ ANTONIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DESCARACTERIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez.
2. Rever esse entendimento, requererá necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.296 - RS (2013/0042998-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ALCINDO DE OLIVEIRA BERMANN**
REPR. POR : **GENI DE OLIVEIRA BERMANN - CURADOR**
ADVOGADOS : **GEREMIAS BUENO DO ROSARIO**
 JUAREZ ANTONIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Alcindo de Oliveira Bermann contra decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que não se trata do simples reexame de prova, mas de reavaliação da prova. Reforça que se mostra equivocada a análise da prova pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.296 - RS (2013/0042998-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DESCARACTERIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez.
2. Rever esse entendimento, requererá necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O presente agravo regimental objetiva afastar o óbice da Súmula 7/STJ, para que seu recurso especial seja provido, acolhendo-se a violação do art. 74, § 4º, I, da Lei 8.213/1991, para que a sentença de primeiro grau seja restabelecida. Vejamos.

Conforme delimitado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento do direito ao benefício pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, desde a data do óbito ocorrido em 15/1/1997.

O Tribunal *a quo* entendeu que o recorrente, ora agravante, não tem direito ao benefício pensão por morte, pois ausente o requisito relativo à dependência econômica em relação ao segurado falecido, uma vez que é beneficiário de aposentadoria por invalidez.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*:

No caso em tela, o ponto a ser enfrentado reside na caracterização ou não da dependência econômica presumida do autor, tendo em vista a percepção de renda própria decorrente de benefício de incapacidade.

Tenho que, nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito do instituidor da pensão, resta afastada a presunção de dependência econômica, a qual deve ser comprovada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, compulsando os autos, não vislumbro do contexto probatório quaisquer indícios de que a renda do *de cujus* era essencial para a sobrevivência do autor, uma vez que este percebe (como percebia à época do óbito) aposentadoria por invalidez, ou seja, em algum momento possuiu capacidade para o trabalho, detendo a qualidade de segurado da Previdência Social, fato que lhe proporcionou a concessão do benefício.

Com segurado, portanto, teve direito a benefício que lhe garantiu a subsistência após o advento da invalidez.

Nesse contexto, a desconstituição de tal entendimento, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, obstaculizado pela Súmula 7/STJ.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, amparado na análise dos fatos e das provas carreados nos autos, entendeu que a ora agravante não faz jus ao benefício pleiteado - pensão por morte do filho -, porquanto não se comprovou a dependência econômica entre a postulante e o de cujus.

2. Rever o acórdão no sentido de acolher a pretensão da recorrente em sentido diametralmente oposto exige análise do acervo fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.194/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 27/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7. PRECEDENTES DA EG. SEXTA TURMA.

1. O eg. Tribunal *a quo* negou o benefício de pensão por morte por entender que, embora inválido quando do óbito da sua mãe, o segurado a muito não dependia dela para se manter, percebendo já à altura do falecimento benefício previdenciário (auxílio-doença transformado, posteriormente, em aposentadoria por invalidez).

2. Rever esse entendimento, por sua vez, requererá necessariamente o revolvimento do material fático-probatório dos autos, impossível em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Precedentes da eg. Sexta Turma.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1254081/SC, Sexta Turma, Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE, DJe 25/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.241.558/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe 6/6/2011)

Colacionam-se, ainda, as seguintes decisões: REsp 1.368.463/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 8/3/2013; AREsp 240.516/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/10/2012; AREsp 208.536/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 1º/10/2012; REsp 1.206.508/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 24/5/2012; AREsp 34.272/PA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/2/2012.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0042998-2

AgRg no
REsp 1.369.296 / RS

Números Origem: 10700032585 200971990029320 201300429982 7410700032585

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCINDO DE OLIVEIRA BERMANN
REPR. POR : GENI DE OLIVEIRA BERMANN - CURADOR
ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA E OUTRO(S)
GEREMIAS BUENO DO ROSARIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCINDO DE OLIVEIRA BERMANN
REPR. POR : GENI DE OLIVEIRA BERMANN - CURADOR
ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA E OUTRO(S)
GEREMIAS BUENO DO ROSARIO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.